



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

**LEI Nº1118/2003**

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**PEDRO REINDEL FONSECA**, PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CAMARÁ MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI

Art. 1º - O Município de Chapada dos Guimarães, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento Municipal, visando os seguintes objetivos:

I - promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação de atuação municipal com a dos demais níveis de governo;

II - criação das condições necessárias a adequada distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas e culturais, em especial a de baixa renda;

III - ordenação da expansão dos núcleos urbanos;

IV - estruturação do crescimento urbano;

V - a integração e complementariedade de atividades urbanas e rurais, públicas e privadas;

VI - garantia ao cidadão de acesso aos serviços básicos de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados;

VII - otimização e atribuição de finalidade aos imóveis municipais;

VIII - otimização dos equipamentos e infra-estrutura urbana, evitando deseconomias no processo de urbanização.

IX - cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana:

a) oportunidade de acesso à propriedade imobiliária urbana e à moradia;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

c) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade urbana;

d) prevenção da especulação imobiliária;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

X - controle do uso do solo visando evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) adensamentos inadequados à infra-estrutura e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;

d) a ociosidade do solo urbano edificáveis

e) a deterioração das áreas urbanizadas;

f) a ocorrência de desastres naturais especialmente nas encostas;

g) deterioração da imagem ambiental, natural ou construída.

XI - adequação da política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

XII - recuperação dos investimentos públicos municipais, mediante contribuição de melhoria e outras cobranças que o Plano Diretor determinar, pagos diretamente ao Município pelos proprietários dos imóveis beneficiados;

XIII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem estar geral e a fruição de bens pelos diferentes segmentos sociais;

XIV - adequação dos investimentos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento;

XV - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e ecológico;

XVI - estímulo à participação da iniciativa privada na urbanização e no processo de desenvolvimento urbano;

XVII - promoção do turismo como fator de desenvolvimento econômico;

XVIII - incentivo à participação popular no processo de desenvolvimento urbano;

**Parágrafo Único** - Como sistema de planejamento, compreende-se o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, à coordenação da ação planejada da administração municipal.

Art. 2º - O desenvolvimento urbano compreende os parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados sem a estrita observância à Lei 366/80 do Município de Chapada dos Guimarães, poderão ser regularizados, desde que sejam promovidos e executados pelo Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, naquilo que for pertinentes.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se parcelamento irregular aquele que foi executado sem autorização da Prefeitura ou em desacordo com o plano aprovado.

Art. 3º - A comprovação da existência do parcelamento do solo irregular, far-se-á por qualquer documento expedido ou autuado pela Administração Municipal, ou por qualquer outro que possua valor legal, inclusive por levantamento de medição e aerofotogramétrico, reconhecido por órgãos públicos.

Art. 4º - A regularização plena prevista nesta lei pressupõe o atendimento aos seguintes requisitos:

I - Comprovação de irreversibilidade da ocupação sobre a área a ser parcelada e implantada.

§ 1º - A Prefeitura poderá realizar a regularização técnica do parcelamento do solo irregular e conseqüentemente emissão do Auto de Regularização, com a prévia licença de ocupação, em títulos dominiais inexistentes, em desafeição ao ato administrativo regular, ainda que devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis .

§ 2º - Na impossibilidade de identificação do título de propriedade da gleba parcelada, uma vez esgotadas as pesquisas necessárias para a sua localização, a Prefeitura poderá intervir no parcelamento do solo irregular, somente para fins de atendimento às exigências técnicas, urbanísticas e de serviços, e definição da planta técnica do parcelamento.

§ 3º - A situação de irreversibilidade do parcelamento, prevista no inciso I, deste artigo, será caracterizada e comprovada por laudo técnico, que levará em consideração a



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

localização do parcelamento, sua situação física, social e jurídica, observados os critérios definidos nesta Lei.

Art. 5º - Poderão ser regularizados, desde que atendidas as exigências desta lei, quaisquer parcelamentos do solo, independentemente da zona de uso onde se localizam

Art. 6º - Ficam excluídos da regularização tratada nesta lei os parcelamentos irregulares do solo, ou parte deles, que apresentem uma das seguintes características:

I - tenham sido executados em terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública, até a sua correção;

II - tenham sido executados em terrenos com declividade igual ou superior ao previsto nas legislações pertinentes, salvo se atendidas as exigências específicas da legislação municipal;

III - tenham sido executados em terrenos nos quais as condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações, salvo se comprovada sua estabilidade, mediante prévio laudo técnico específico, feito sob a observância e manifestação da Secretaria de Planejamento, apresentado pelo suscitante;

IV - tenham sido executados em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, até a sua correção;

V - tenham sido executados em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a eliminação dos agentes poluentes;

## **Capítulo II**

### **Do Processo de Regularização**

Art. 7º - O processo de regularização do parcelamento do solo, irregularmente executado enquadra-se na categoria de processo especial, tendo seu rito sumário definido por esta lei.

Art.8º - O processo de regularização poderá ser iniciado "ex-offício" pela Prefeitura ou por associações, legalmente constituídas, que representem os possuidores.

Art. 9º - A proposta de regularização requerida por associações, bem como, no caso de regularização "ex-offício", a Prefeitura, na falta de laudo técnico, poderá elaborar a proposta e o laudo simplificado para urbanização da área.

Art. 10 - Deverão ser contemplados, no laudo técnico previsto no artigo 9º desta lei, os seguintes aspectos:

I - diagnóstico da área a ser parcelada;

II - proposta técnica e urbanística para a regularização do parcelamento.

III – Diagnostico social dos ocupantes.

Art. 11-0 projeto de regularização do parcelamento deverá atender às exigências da Prefeitura, devendo, necessariamente, estar representadas, em planta as quadras, os lotes, as áreas remanescentes e as áreas destinadas ao uso público.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo Único - Os projetos de regularização de parcelamento e respectivos memoriais descritivos, bem como os cronogramas de obras e serviços deverão ser assinados por profissional habilitado, que se responsabilizará perante o Código Civil.

Art. 12 - Concluída a análise técnica da regularização, deverá a Prefeitura expedir a licença de ocupação aos possuidores, com as condições mínimas à moradia humana, acompanhada do respectivo cronograma físico-financeiro para a execução de obras e serviços.

Art. 13 - A regularização de parcelamentos de solo irregulares não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, de quaisquer obrigações assumidas a antigos parceladores, adquirentes de lotes, proprietários ou possuidores, ficando autorizado, se necessário à implantação da política de planejamento e desenvolvimento urbanístico, a declaração negativa dos atos que possam gerar prejuízos ao Erário Público e não se coadunam com o ordenamento legal municipal.

Art. 14 - Expedido a Licença de Ocupação e, posteriormente, o Auto de Regularização, que deverá ser requerida averbação ou o registro, quando for o caso, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da regularização do parcelamento, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias após a conclusão dos levantamentos, sob pena de responsabilização.

Parágrafo único - Nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 4º desta lei, somente será requerido o registro ou averbação, conforme o caso, após a solução do domínio da área parcelada, com a declaração de inexistência do ato pretérito .

Art. 15 - A Prefeitura a seu critério poderá requerer a averbação ou registro, conforme o caso, das áreas públicas, na hipótese de não atender às exigências legais para validação do ato administrativo emanado.

Parágrafo único - Ocorrendo à situação prevista no "caput" deste artigo, paralelamente à averbação ou registro, conforme o caso, deverá a Prefeitura resguardar os possuidores de boa-fé.

### **Capítulo III**

#### **Dos Parâmetros Técnicos e Urbanísticos**

Art. 16- A regularização, pela Prefeitura, dos parcelamentos do solo irregulares, tem o caráter de urbanização específica, visando atender aos padrões de desenvolvimento urbano de interesse social, nos termos da Lei Federal nº6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 17 - A regularização de que trata esta lei deverá atender às condições técnicas e urbanísticas a seguir discriminadas:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

I - da área total, objeto do projeto de regularização do parcelamento do solo, serão destinadas, dentro do perímetro de parcelamento, no mínimo, a porcentagem exigida na legislação federal pertinente, para sistema viário, áreas verdes e institucionais;

II - Na hipótese de áreas com dimensão inferior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), não será exigida a destinação de áreas verdes e institucionais, além daquelas eventualmente já destinadas;

III - no caso das áreas públicas previstas no inciso I não atingirem os percentuais mínimos, poderão as áreas faltantes ser locadas fora do limite do parcelamento da Prefeitura;

IV - todos os lotes deverão ter acesso por vias e seu dimensionamento deverá, preferencialmente, atender ao mínimo estabelecido na legislação federal pertinente, \* podendo, a critério da Prefeitura, ser aceitas dimensões menores;

V - as vias de circulação poderão ter a largura mínima de 7,00 m (sete metros), admitindo-se uma variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VI - as vias de circulação de pedestres poderão ter largura mínima de 4,00 m (quatro metros), admitindo-se uma variação de 10% (dez por cento) no seu dimensionamento;

VII - as porções da área do parcelamento com declividade superior à prevista em legislação pertinente, e que se destinem a lotes deverão ser dotadas de obras que garantam sua estabilidade.

Art. 18 - As obras e serviços necessários à regularização do parcelamento serão elaborados pela Prefeitura, através de projetos específicos, de forma a assegurar:

I - a estabilidade dos lotes, dos logradouros, das áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;

II - a drenagem de águas pluviais;

III - a preservação das quadras e dos logradouros públicos, de processos erosivos;

IV - a trafegabilidade das vias, com tratamento adequado;

V - a integração com o sistema viário existente;

VI - o abastecimento de água e, quando necessário, a captação e tratamento;

VII - o esgotamento das águas servidas.

**Capítulo IV**  
**Da Política de Desenvolvimento Urbanístico**

Art. 19 - Para assegurar a efetividade da política de desenvolvimento urbanístico instituída por esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal:

I - Obter áreas e dotá-las de infra-estrutura urbana para implantação de moradias populares;

II - Implantar loteamentos;

III - Construir habitações populares;

IV - Financiar, através de agente financeiro ou convênio específico de âmbito federal ou Estadual, donativos filantrópicos, a construção e reforma total ou parcial de habitações populares;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

V - Financiar, através de agente financeiro ou convênio específico de âmbito federal ou Estadual, donativos filantrópicos, total ou parcialmente a aquisição de materiais de construção, visando à reforma ou ampliação de habitações populares;

VI- Regularização Fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de Urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como população prioritariamente a ser atendida o grupo familiar com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, considerada a média mensal, as quais são alienadas a razão de:

a) cinquenta centavos de real por metro quadrado, para o grupo familiar que recebe até um salário mínimo;

b) setenta centavos de real por metro quadrado, para o grupo familiar que recebe até três salários mínimos;

c) um real por metro quadrado, para o grupo familiar que recebe até cinco salários mínimos;

d) dois reais por metro quadrado, para o grupo familiar que recebe acima de cinco salários mínimos;

§ 2º - O Poder Executivo deverá fazer levantamento prévio das condições sócio-econômicas, para fixar o grupo familiar, através da Secretaria Municipal de Assistência social, cujo estudo dever-se-á ser aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento, onde será encaminhada cópia ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, publicado e oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para impugnação por qualquer cidadão chapadense, sendo a mesma será julgada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, cabendo, desta decisão, recurso ao Prefeito Municipal que designará uma comissão inter-poderes para analisar o caso, no prazo impostergável de 15 (quinze) dias.

§3º- Os servidores Municipais ou os estaduais de especial relevância a seguridade social poderão adquirir os lotes do loteamento popular, em grupo especial no qual será exigido unicamente a comprovação deste status, podendo inclusive ser elaborados projetos específicos, a critério da Prefeitura, devendo pagar o valor de vinte centavos e cinquenta centavos, respectivamente, por metro quadrado.

§4º - Os valores das alienações destinadas ao Programa de desenvolvimento urbanístico serão corrigidos pela INPC- índice Nacional de Preço ao Consumidor- ou subsidiariamente qualquer outro índice oficial, desde de que o seu percentual de correção monetária apurada no exercício seja menor que o INPC, podendo a Prefeitura utilizado "ex-offício", corrigidos anualmente, no mês de dezembro de cada ano, para ser aplicado a partir de janeiro do exercício vindouro.

§5º- Os valores das alienações destinadas à política de desenvolvimento urbanísticos dos servidores municipais serão corrigidos simultaneamente e nos mesmos percentuais dos aumentos salariais concedidos pelo Poder Executivo ou Legislativo.

§6º- O desemprego do grupo familiar é causa de suspensão do contrato do Programa de Desenvolvimento urbanístico, somente retornando o adimplemento das parcelas quando um membro do grupo familiar reingressar no mercado de trabalho.

§7º- O grupo familiar, caso o valor percebido, ainda que empregado ou inserido na economia informal, seja insuficiente, por motivo relevante, como a doença de um



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

membro da família, para o adimplemento das parcelas da alienação do programa de desenvolvimento urbanístico, será, mediante laudo elaborado por assistente social da Prefeitura Municipal, suspenso o contrato do programa, prosseguindo somente quando cessarem a causa impeditiva.

§8º - O falecimento do membro do grupo familiar que figura como parte no contrato do programa de Desenvolvimento urbanístico é causa para a imediata quitação plena do contrato, independentemente da quantidade das parcelas pagas.

§9º - Acometendo-se o membro do grupo familiar que é parte do contrato do programa de desenvolvimento urbanístico de doenças graves, contagiosas ou incuráveis será, imediatamente após o diagnóstico e ratificado pela Junta Médica Municipal, declarado quitado o bem imóvel objeto do contrato.

§10º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins desta Lei, a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS; e a contaminação por radiação em conclusão da medicina especializada.

§11 - Sempre que houver recursos disponíveis, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à política de desenvolvimento urbanístico, obtendo e regularizando áreas e destinando prioritariamente as populações de baixa renda, e outorgando financiamento para atender ao disposto deste artigo.

Artigo 20 - Na execução do Programa de desenvolvimento urbanístico de Interesse Social do Município, o Poder Executivo estabelecerá por proposição da Secretaria Municipal de Assistência Social e Planejamento, as áreas urbanizadas ou urbanizáveis a serem ocupadas pelos planos de regularização ou habitacionais para pessoas de baixa renda, com todos os detalhamentos, como o número de lotes e unidades habitacionais que comportarão.

§1º - Os lotes e as unidades habitacionais que integram os planos desenvolvidos nos termos desta Lei, serão repassados aos beneficiados selecionados, após o decurso do prazo de impugnação ou o julgamento dos recursos, e envio de cópias ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, cabendo ao Poder Executivo a formalização dos respectivos contratos.

§2º . Incluem-se nas prioridades da Política de Desenvolvimento Urbano as áreas destinadas a:

- I- Criação do campus universitário ou tecnológico;
- II- Parque de exposições;
- III - Cemitério;
- IV- Implantação de Micro-empresas.

Artigo 21- Poderão habilitar-se aos programas habitacionais instituídos no município candidatos que reúnam as seguintes condições:

- I - Residência no município há pelo menos 2 (dois) anos;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

II - Renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos, excetos os casos especificados;

III - Não possuam outro imóvel no município, em nome próprio ou integrante do grupo familiar que resida na mesma unidade habitacional;

IV - Não ter sido beneficiado com Programas Habitacionais do Município' anteriormente.

Artigo 22 - No ato da inscrição, os candidatos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I - Prova de identificação, através de carteira de identidade ou certidão de nascimento;

U - Prova de rendimentos, inclusive de seus filhos e dependentes;

III - Prova de constituição de grupo familiar;

IV - Prova de residência no município há pelo menos 2 (dois) anos;

V - 2 (duas) fotografias 3x4.

Parágrafo Único - As inscrições serão feitas na Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante preenchimento de ficha de inscrição, com a apresentação da documentação exigida nesta Lei.

Artigo 23 - A seleção dos candidatos considerará, para efeito de prioridade para a política de desenvolvimento urbanístico, obrigatoriamente:

I - Renda Familiar até 5 (cinco) salários mínimos mensais;

II - Número de filhos e dependentes;

III - Famílias com membros portadores de deficiência física;

IV - Famílias chefiadas por mulheres;

V - Famílias chefiadas por mulheres vítimas de violência doméstica;

VI - Grupo familiar que não possua propriedade no município.

Parágrafo Único - Serão reservadas, obrigatoriamente, 10% das contemplações para famílias que tiverem membros portadores de deficiência física, 10% para pessoas idosas, desde que existam entre os inscritos este percentual estabelecido e, no mínimo, 30% para mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica, devidamente comprovada.

Artigo 24 - A classificação dos inscritos será executada pela Secretaria Municipal de Planejamento, e homologada em Conselho Municipal, considerando os seguintes critérios:

I- Núcleo familiar que habite em lugares inadequados para a sobrevivência: áreas insalubres, áreas de risco e áreas de proteção ambiental;

II- Núcleo familiar atendido pela Rede de Assistência Social do Município;

III- Mulheres que sofrem de violência doméstica, físicas ou morais, de seus companheiros, dando prioridade às que possuam dependentes;

IV- Núcleo Familiar que possua a mulher como chefe de família;

V- Núcleo Familiar que possua dependentes excepcionais, dando ênfase aos não contemplados com pensão governamental;

VI- Núcleo familiar que possua idosos como componentes do ambiente familiar;

VII- Núcleo familiar com expressivo número de dependentes;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

VIII- Núcleo familiar cujo provedor(es) não possuir(em) renda comprovada mediante a inscrição na CTPS.

IX- Diversos núcleos familiares que coabitam o mesmo terreno ou a mesma casa;

X- Núcleo familiar que possua dependentes devidamente matriculados na rede escolar, dando ênfase aos menores não atendidos por programas públicos de incentivo à escolaridade.

XI- Núcleo familiar que possua um maior tempo de residência no Município;

XII- Núcleo familiar e/ou pessoas em condições de risco (moradores de rua ou albergados), por não possuírem meios de habitabilidade.

Artigo 25 - Encerradas as inscrições e realizados os procedimentos seletivos e de classificação, divulgar-se-á por edital dando a divulgação na imprensa local e afixado no quadro de aviso da Prefeitura, a relação dos candidatos classificados para o respectivo Programa a ser implantado pela política de desenvolvimento urbanístico de Chapada dos Guimarães.

§ 1º - Os classificados para os programas da política de desenvolvimento urbanístico de Chapada dos Guimarães serão convocados, nominal e pessoalmente, para o início do Trabalho Social através da formação de grupos orientados por técnicos indicados pelas Secretarias Municipais de Assistência Social e Planejamento.

§ 2º - Os candidatos que não comparecerem em 30 dias ou não justificarem sua ausência, para os fins e efeitos do disposto no parágrafo anterior, serão excluídos dos programas.

Artigo 26 - Após a seleção, deverá ser considerado o que segue:

I - A definição da localização nos loteamentos da política de desenvolvimento urbanístico de Chapada dos Guimarães será realizada através da Audiência Pública coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento e presidida pelo Prefeito, com a presença do Poder Legislativo e do Ministério Público.

II - O valor do imóvel será o da data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda de acordo com os valores estipulados e as normas de subsídios apresentadas pelo Poder Executivo, podendo ser parcelado em até 05(cinco) anos;

III - O imóvel será de uso exclusivo do beneficiário e seu grupo familiar, não podendo ser alugado, emprestado, comercializado ou de qualquer forma cedido a terceiros, pelo prazo de cinco anos;

IV - O beneficiário deverá manter o imóvel em perfeitas condições de uso, executando as suas custas todos os serviços de reparação e conservação que se fizerem necessários, podendo melhorá-lo, tornando-o mais cômodo, ou maior, com o prévio consentimento do Município, sem, todavia, possuir qualquer direito à retenção de benfeitorias ou indenização de qualquer espécie, na hipótese de rescisão antecipada do contrato;

V - Todos os tributos e demais encargos que recaiam ou vierem a recair sobre o imóvel serão suportados pelo beneficiário, nas épocas próprias, reservando-se ao Município o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação;

VI - O município concorrerá, tendo recursos, com recursos humanos, técnicos, materiais e de mão-de-obra para a construção das habitações, bem como projetando e implantando os equipamentos comunitários de cada núcleo;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

VII - As habitações obedecerão ao projeto e memorial descritivo definidos pelo Poder Executivo, e, as ampliações que vierem a ocorrer deverão ser aprovadas previamente pelo Departamento Técnico da Prefeitura, de acordo com a Legislação em vigor. VIII- Os imóveis do casal do beneficiário do programa serão, prioritariamente, registrados, após as formalidades previstas nesta Lei, no Cartório de Registro de Imóveis em nome da cônjuge varoa ou companheira.

Artigo 27 - O plano de construção de habitações populares e a elaboração de plantas padronizadas ficarão a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, ficando isento o beneficiário do pagamento de taxas pelo exame, aprovação e licenciamento, bem como pela expedição do "habite-se".

Artigo 28 - O plano de urbanização específico de cada área, após elaborado pelo Poder Executivo através do trabalho integrado das Secretarias de Obras e Urbanismo, Planejamento e Projetos e Assistência Social, será previamente submetido ao registro no Cartório de Registro de Imóveis, antes da formalização do contrato.

Artigo 29- No caso de construção pelo beneficiário em lotes urbanizados pelo Município, este terá prazo até 06 (seis) meses para iniciar a construção, devendo a mesma estar concluída, com "habite-se" do Município, em 24 ( vinte e quatro) meses, sob pena de rescisão de contrato.

Artigo 30 - As unidades habitacionais, Lotes Urbanizados, Cestas Básicas de Material de Construção ou Melhorias Habitacionais, serão financiadas aos beneficiários dos lotes pelo prazo de 10 (dez) anos, sendo as prestações pagas mensalmente, com o valor inicial da prestação determinado na data da assinatura do contrato, corrigido anualmente pelo IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - Completando o pagamento das prestações, o imóvel será considerado quitado, ensejando ao beneficiário do programa, seu cônjuge ou seus herdeiros legais, a outorga da escritura definitiva de propriedade do imóvel.

Artigo 31 - Caso queira, o beneficiário poderá liquidar as prestações no todo ou em parte, na ordem inversa, a contar da última, tantas vezes quantas tiver capacidade.

Art. 32: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 33 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 10 de dezembro de 2003.

PEDRO REINDEL FONSECA  
Prefeito Municipal